



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 80-91.2016.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL - RS (39ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - INDEFERIMENTO

Recorrentes: PARTIDO SOLIDARIEDADE – SD DE ROSÁRIO DO SUL

Recorridos: COLIGAÇÃO PPS/PSB – ROSÁRIO DO SUL /RS
CATARINA VASCONCELOS SEVERO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO POR CORRUPÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. Preliminarmente, não merece ser conhecido o recurso, diante da ilegitimidade ativa do partido que pertence à coligação para atuar isoladamente, nos termos do art. 6, §4º, da Lei nº 9.504/97. **2.** Em caso de entendimento diverso, no mérito, impõe-se o deferimento do pedido de registro de candidatura, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, impedindo-se, assim, a incidência de causa de inelegibilidade. ***Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE – SD de Rosário do Sul/RS (fls. 135-137) em face da sentença (fls. 130-131v.) que **(i)** julgou extinta, sem resolução do mérito, a sua impugnação ao registro de candidatura de CATARINA VASCONCELOS SEVERO, por entender encontra-se a agremiação coligada com outros partidos, bem como **(ii)** julgou improcedente a impugnação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ante a ocorrência do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação às condenações atribuídas à impugnada, e **(iii)** deferiu o registro de candidatura de de CATARINA VASCONCELOS SEVERO.

Em suas razões recursais (fls. 135-137), sustentou a agremiação recorrente que, em que pese encontrar-se coligada, a procuração anexada aos autos foi feita em nome de Fabrício de Oliveira Medina, que, além de Presidente do partido, é candidato a vereador – pedido de registro de candidatura nº 125-50.2016.6.21.0039 -, razão pela qual, consoante o disposto no art. 3º da LC nº 64/90, o impugnante possui legitimidade ativa. Ademais, alegou que as causas de inelegibilidade devem ser analisadas no momento do pedido de registro de candidatura.

Com contrarrazões (fls. 141-146), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 148).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1. Da Tempestividade

O recurso é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, em 26/08/2016, sexta-feira (fl. 133), e o recurso foi interposto em 29/08/2016, segunda-feira (fl. 135), tendo sido observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015. Portanto, merece ser conhecido o recurso.

II.I.II. Da ilegitimidade ativa do partido impugnante

O Juízo de primeiro grau julgou extinta sem resolução do mérito a impugnação interposta pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE – SD de Rosário do Sul/RS, diante da impossibilidade de o mesmo, em sendo integrante de coligação, isoladamente propor impugnação a registro de candidatura, nos termos do art. 6, §4º, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 135-137), sustentou a agremiação recorrente que, em que pese encontrar-se coligada, a procuração anexada aos autos foi feita em nome de Fabrício de Oliveira Medina, que, além de Presidente do partido, é candidato a vereador – pedido de registro de candidatura nº 125-50.2016.6.21.0039 -, razão pela qual, consoante o disposto no art. 3º da LC nº 64/90, o impugnante possui legitimidade ativa.

Razão assiste à decisão de primeiro grau, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o partido coligado não pode agir isoladamente no processo eleitoral, nos termos do §4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. IMPUGNAÇÃO AJUIZADA ISOLADAMENTE POR PARTIDO COLIGADO. RECEBIMENTO COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE OU RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL E EM GRAU DE RECURSO, DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA DEFERIR O REGISTRO DOS RECORRENTES.

1. O partido coligado não pode agir isoladamente no processo eleitoral, de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. São insofismáveis as possibilidades: (i) de apresentação, por parte de qualquer cidadão, de notícia de inelegibilidade; e (ii) de o juiz eleitoral indeferir, de ofício, pedidos de registro de candidatura, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 44 e 47 da Resolução-TSE nº 23.373/2011.

3. Não é possível aproveitar-se de impugnação ajuizada por parte legítima como notícia de inelegibilidade.

4. A possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente, porque esse, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, pode indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada impugnação.

5. A impugnação de registro de candidatura ajuizada isoladamente por partido coligado conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 41662, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/10/2013)

Logo, o recurso não deve ser conhecido.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre a existência ou não de causa de inelegibilidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustentou, em sua impugnação (fls. 16-20), que a pretensa candidata CATARINA VASCONCELOS SEVERO incorre na causa de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 4, da LC nº 64/90 (redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010), diante da manutenção pelo TRE-RS da sua condenação pela prática do crime eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral, referente às eleições de 2008 (fls. 29-88), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 18/04/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, o PARTIDO SOLIDARIEDADE – SD de Rosário do Sul/RS, em sua impugnação às fls. 90-1, sustentou a ocorrência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC nº 64/90 (redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010), diante da existência de condenação transitada em julgado por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

O Juízo de primeiro grau, no entanto, entendeu (fls. 130-131v.) que, em que pese a candidata tenha sido condenada por corrupção eleitoral, por duas vezes, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação a ambas condenações, em 23/08/2016, nos termos da certidão de fl. 128, razão pela qual restaram afastadas quaisquer hipóteses da LC nº 64/90.

Compulsando-se os autos, **razão assiste ao magistrado a quo.**

O art. 11, § 10, Lei nº 9.504/1997 e o art. 27, §12, da Resolução TSE nº 23.455/2015, assim dispõem:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 10. **As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

Art. 27, Resolução TSE nº 23.455/2015. (...)

§12. **As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.** (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que, embora as causas de inelegibilidade devam ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, é possível a análise das causas supervenientes ao registro que afastem causa de inelegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, constata-se que, em que pese CATARINA VASCONCELOS SEVERO tenha sido condenada, por este TRE-RS, pelo cometimento de corrupção eleitoral – art. 299, Código Eleitoral-, por duas vezes, **sobreveio, em 23/08/2016, decisão que declarou extinta a sua punibilidade, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tornando sem efeito as referidas condenações** (fls. 124-126 e 128).

Dessa forma, reconhecida a perda do direito de punir o Estado, afastam-se os efeitos da condenação, impedindo-se, assim, a incidência de causa de inelegibilidade, tendo em vista ser essa uma consequência da existência de condenação.

Quanto ao assunto, Rodrigo López Zílio da mesma forma entende¹:

“(…) Em relação à prescrição, convém distinguir: se se trata de prescrição da pretensão executória – que afasta a execução da pena – subsiste a inelegibilidade; **se se trata de prescrição da pretensão punitiva – ausente provimento condenatório e, pois, cumprimento de pena-, inelegibilidade também não há.**” (grifado).

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

CONSULTA. LEI DA FICHA LIMPA. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COISA JULGADA. ELEIÇÃO SEGUINTE. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA. PRAZO. TÉRMINO. TÍTULO CONDENATÓRIO. COMINAÇÕES IMPOSTAS. CUMPRIMENTO. CRIME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições.
(…)

3. Por ser a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 uma consequência da condenação criminal, não há como incidir a causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela Justiça Comum.

4. Resposta negativa ao primeiro e terceiro questionamentos; e afirmativa ao segundo.

(Consulta nº 33673, Acórdão de 03/11/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/12/2015, Página 25) (grifado).

¹ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 225.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO PELO TRE. INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO CRIMINAL E POR REJEIÇÃO DE CONTAS.

1. Inelegibilidade referida no art. 1º, inciso 1, alínea e, da LC nº 64/1990. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, afasta-se a incidência da causa de inelegibilidade. Precedentes. (...)

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 69179, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/07/2015) (grifado).

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ÓRGÃO COMPETENTE. RECONHECIMENTO. PENA DE INABILITAÇÃO. ACESSÓRIA. INELEGIBILIDADE AFASTADA. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO. DEMAIS APELOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não pode recorrer a parte que não sucumbiu, ainda que eventual fundamento suscitado perante a Corte de origem tenha sido rejeitado.

2. A prescrição da pretensão punitiva fulmina todos os efeitos da condenação, em razão da perda do direito de ação do Estado, não podendo se falar na existência de crime, tampouco na necessária condenação definitiva exigida pela norma legal - art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 20069, Acórdão de 16/04/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/05/2013, Página 32-33)

Registro. Inelegibilidade. Condenação Criminal.

- Reconhecida a extinção da pretensão punitiva, mesmo que de forma retroativa, não há a incidência da causa de inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6317, Acórdão de 06/11/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012) (grifado).

Na mesma linha, é a jurisprudência deste TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012.

Decisão originária que rejeitou impugnação ministerial, deferindo pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito.

Inelegibilidade decorrente de condenação criminal definitiva, com base no art. 1º, inc. VII e § 1º, do Decreto-Lei n. 201/67, ilícito que se amolda ao disposto no art. 1º, inc. I, letra e, n. 1, da Lei Complementar n. 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que declarada em momento posterior ao pedido de registro, a extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva do Estado afasta a causa de inelegibilidade.

Relevância do direito fundamental em debate - capacidade eleitoral passiva -, autorizando a aplicação do princípio da proporcionalidade para entender sanada a irregularidade. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 9170, Acórdão de 29/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/08/2012) (grifado)

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Improcedência das impugnações propostas pelos recorrentes e deferimento do pedido. Irresignação aduzindo que a condenação transitada em julgado, pela prática do crime previsto no art. 172, caput, do Código Penal, acarreta a inelegibilidade do recorrido com base na Lei Complementar n. 64/90. **A declaração da extinção da punibilidade, por ocasião do exame da apelação pelo Tribunal de Justiça, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, elide a própria condenação e afasta a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “e”, da Lei Complementar n. 64/90.** Não conhecimento do apelo interposto pelo partido. Pacífico o entendimento de que a agremiação que se coliga a outra não pode atuar isoladamente na Justiça Eleitoral. Provimento negado ao recurso remanescente.

(Recurso Eleitoral nº 28680, Acórdão de 17/08/2012, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012) (grifado).

Destaca-se, entretanto, que situação diversa ocorre com o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, cujo reconhecimento "não afasta a inelegibilidade prevista no art. I, 1, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação, na linha da orientação jurisprudencial desta Corte" (ED-RO nº 968-62/PE, de minha relatoria, PSESS de 22.10.2014).

Portanto, não há como incidir a causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, devendo, dessa forma, ser mantida a decisão de primeiro grau e deferido o registro de candidatura de CATARINA VASCONCELOS SEVERO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalto, por fim, que não venho requerer o retorno dos autos à origem ante a ausência de intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, tendo em vista a necessidade de se imprimir celeridade ao processo eleitoral e a ausência de prejuízo, uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva no presente caso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, ante a ilegitimidade ativa do partido impugnante. No mérito, opina pelo desprovimento do recurso e, conseqüentemente, pelo deferimento do pedido de registro de CATARINA VASCONCELOS SEVERO.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\kuljk44e32i5pob0714173653351351747697160903230013.odt